

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 36504.000231/2006-93**ACÓRDÃO** 2401-011.819 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 4 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Não há que se falar em violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional quando o sujeito passivo, a matéria tributável, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada estão claramente identificados no lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

O prêmio por tempo de serviço não consiste em ganho eventual e tem relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre a empresa e seus funcionários, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 1353/1356):

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.609.160-0 foi lavrada em nome da UCAR Produtos de Carbono S/A, em 24/11/2003, para a constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias e a contribuições devidas a outras entidades e fundos, relativas ao período de 01/1999 a 10/2002, com valor atualizado de R\$ 257.856,85 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), além dos juros e da multa.

De acordo com o relatório fiscal e com o Discriminativo Analítico do Débito - DAD, foram lançadas as contribuições devidas pelos segurados empregados, a contribuição previdenciária patronal devida pela empresa, com alíquota de 20%, a contribuição para o financiamento dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), com alíquota de 3%, as contribuições devidas a outras entidades e fundos, todas elas incidentes sobre a remuneração paga pela empresa aos empregados a seu serviço. Além delas, foi também lançada a contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, com alíquota de 15%, até 02/2000, e de 20%, a partir de 03/2000.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas nos levantamentos FGF e FGM incidem sobre as diferenças apuradas entre a GFIP e a folha de pagamento, sobre diferenças entre a RAIS informada no sistema e a GFIP, bem como sobre a remuneração de diretores que não foi declarada em GFIP.

As contribuições lançadas nos levantamentos FGP incidem sobre o prêmio por tempo de serviço, enquanto as contribuições lançadas no levantamento FRG incidem sobre os pagamentos de frete a transportadores autônomos pessoas físicas, verificados na contabilidade em contas diversas.

Cientificado da NFLD, o contribuinte apresentou impugnação em 09/12/2013.

Preliminarmente, argumenta que o relatório Fiscal não especifica os meses nos quais as bases de cálculo são extraídas das comparações entre Folha de Pagamento e GFIP e os meses em que ela foi obtida a partir da comparação entre RAIS e GFIP, bem como afirma que não houve indicação do documento utilizado para obtenção dos valores pagos aos diretores estatutários. Afirma ainda que se utilizou uma capitulação legal inadequada para justificar a inclusão do prêmio eventual como salário de contribuição. Tais falhas implicam nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Ainda em preliminar, aduz que a fiscalização extrapolou o prazo previsto no MPF.

No mérito, argumenta que as Folhas de Pagamento apresentam os mesmos montantes informados na GFIP. Afirma ainda que não foram abatidos os valores já recolhidos pelo impugnante à Previdência. Justifica as diferenças entre os valores constantes da RAIS e da GFIP pela existência de parcelas que são mencionadas na GFIP, mas não são incluídas na RAIS, como o aviso prévio indenizado.

Afirma que os prêmios são considerados ganhos eventuais e por isso não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, menciona que os referidos prêmios não são concedidos sob a forma de pecúnia, mas sim sob a forma de mercadorias.

Quanto aos valores pagos aos transportadores autônomos, argumenta que os motoristas de táxi só podem ser considerados contribuintes individuais se atenderem aos requisitos previstos no art. 71 da IN/INSS DC nº 71, de 2002.

Requer a realização de perícia, para a qual apresenta os quesitos que deseja ver respondidos.

Requer o reconhecimento da nulidade do lançamento e, caso assim não se entenda, no mérito, requer a declaração da improcedência dos valores lançados.

Recebida a impugnação, os autos foram baixados em diligência, conforme despacho de fls. 1082 a 1087, a fim de que o auditor fiscal responsável pela autuação prestasse os esclarecimentos necessários à formação da convicção do julgador administrativo. O despacho de resposta da diligência foi juntado às fls. 1088. Em seguida, foi emitida a Decisão-Notificação nº 04.401.4/0218/2005, por meio da qual a NFLD em tela foi julgada PROCEDENTE.

Cientificado, o contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, no qual aduziu os mesmos argumentos já expendidos na impugnação ao lançamento. A Secretaria da Receita Previdenciária

apresentou as suas contra-razões ao recurso e o processo seguiu ao CARF para julgamento.

Em 18/04/2013, a Primeira Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de julgamento do CARF prolatou o Acórdão de nº 2301003.479, por meio do qual anulou a decisão administrativa de primeira instância, sob a justificativa de que ela foi expedida sem que tenha sido dada ao contribuinte a oportunidade para se manifestar nos autos sobre a resposta oferecida pelo auditor fiscal aos questionamentos efetuados na diligência, o que teria configurado cerceamento ao seu direito de defesa.

O contribuinte foi então intimado da decisão emitida pelo CARF e lhe foi concedido prazo de trinta dias para que pudesse complementar a impugnação anteriormente apresentada.

Em sua nova impugnação, o contribuinte aduz os seguintes argumentos:

Afirma que a autoridade administrativa não motivou de forma adequada e específica as acusações fiscais, violando a exigência do art. 142 do CTN. Argumenta que a fiscalização presumiu que os pagamentos efetuados a título de prêmio por tempo de serviço configurariam hipótese de incidência previdenciária. Não foram feitas investigações para identificar os beneficiários dos pagamentos, bem como não foi comprovada a habitualidade de tais pagamentos.

Aduz ainda que houve presunção de que todas as diferenças existentes entre as informações contidas nas folhas de pagamento e as declaradas na GFIP e na RAIS representariam ausência de recolhimentos. A autoridade administrativa deveria ter intimado a impugnante a apresentar as informações e os documentos que esclarecessem as supostas divergências.

Alega que o pronunciamento do auditor em resposta ao pedido de diligência alterou a motivação original do lançamento com o propósito de salvá-lo. Esta manifestação, datada de 25/02/2005, configurou novo lançamento, de modo que deveria ter sido observado o prazo decadencial de cinco anos. Diante disso, os créditos tributários relativos ao período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000 foram extintos pela decadência.

Argumenta que o prêmio por tempo de serviço não é uma parcela habitual, de modo que resta afastado o seu caráter remuneratório. Ele era concedido em situações excepcionais a funcionários que completassem 10, 15, 20, 25, 30 ou 35 anos de trabalho na impugnante. Além do mais, esta premiação não era necessariamente paga em pecúnia, mas também em placas e presentes de até US\$ 1.200. O regulamento da “Homenagem por tempo de contribuição”, entretanto, não foi analisado pela fiscalização. Trata-se de ganho eventual.

O taxista Rene Néri Brito prestava serviços eventuais à impugnante, de modo que o valor pago em contrapartida aos seus serviços não estava sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Além do mais, afirma que não foi observado que a

remuneração paga ao condutor autônomo de veículo rodoviário corresponde a 20% do rendimento bruto.

Alega que os valores declarados na RAIS e na GFIP são os mesmos constantes das folhas de pagamento da autuada. Apenas algumas parcelas relacionadas na RAIS não foram declaradas em GFIP por não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária, como, por exemplo, o aviso prévio indenizado. Além disso, alega ter efetuado o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos diretores.

Os documentos juntados aos autos evidenciam a manifesta improcedência das diferenças encontradas entre a RAIS, a GFIP e as folhas de pagamento.

Afirma que os pagamentos efetuados aos diretores Ricardo Costa Oliveira, José Luiz Martinez e Cláudio Petit Lobão foram declarados em GFIP e as contribuições incidentes sobre a remuneração deles foram devidamente recolhidas.

Aduz que os valores abatidos no cálculo das contribuições devidas foram inferiores àqueles efetivamente recolhidos por meio de GPS e apresenta quadro resumo das diferenças.

Argumenta que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há mais autorização constitucional para a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEST, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE.

Alega que a multa de mora, nos termos da atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, obedece ao limite de 20%. Logo, tratando-se de norma mais benéfica, deve ter aplicação retroativa.

Por fim, requer o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 1352/1363):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

PRÊMIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O prêmio por tempo de serviço integra o contrato de trabalho dos funcionários da notificada, constituindo direito subjetivo daqueles que preenchem os requisitos exigidos para a sua concessão. O motivo da concessão da referida parcela é o trabalho exercido pelo funcionário na empresa ao longo de determinado período de tempo. O caráter retributivo encontra-se expresso e revela-se, inclusive, pela impossibilidade de retirada unilateral por parte do empregador. Não há, assim, que se perquirir a eventualidade do ganho. Eventual é o ganho incerto, imprevisto, que não gera no trabalhador a expectativa de repetir-se. No caso em questão, ainda que a periodicidade de pagamento seja longa (cinco em cinco anos), a expectativa quanto ao recebimento existe e tem fundamento na previsão normativa interna dos critérios de pagamento. Logo, o prêmio por tempo de

serviço amolda-se ao conceito de salário de contribuição, previsto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

O fato de não ser pago em pecúnia não afasta a incidência da contribuição, pois o referido inciso I do art. 28 afirma de modo expresso que a incidência da contribuição sobre as parcelas pagas em decorrência do trabalho ocorrerá independente da forma de pagamento.

RAIS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOTIVOS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO. NULIDADE.

A RAIS não é um documento especificamente relacionado à contribuição previdenciária. Logo, a inclusão dos valores constantes da RAIS na base de cálculo das contribuições previdenciárias somente ocorre quando a empresa não apresenta os elementos que permitam a sua identificação direta, tais como as folhas de pagamento e a contabilidade. No presente caso, o lançamento não menciona quais os documentos que deixaram de ser apresentados pelo impugnante, bem como não menciona a fundamentação legal da aferição indireta ou arbitramento, justificando o reconhecimento da nulidade desta parte do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade das multas aplicadas não são apreciadas nesta decisão.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/04/2014 (e-fls. 1365/1366), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 08/05/2014 (e-fls. 1368/1425) reapresentando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados.

- Alega que o lançamento é insubsistente por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, haja vista que a autoridade administrativa não motivou de forma adequada e específica a exigência fiscal e não aprofundou o trabalho de investigação dos fatos. Acrescenta que seus argumentos dizem respeito a vícios materiais e insanáveis que comprometem a certeza e liquidez do crédito tributário constituído e que em momento algum alegou a existência de vício formal ou a nulidade por preterição de seu direito de defesa.

- Sustenta que a manifestação fiscal datada de 25/02/2005 configurou novo lançamento, pois adicionou fato novo na motivação da exigência fiscal relativa ao prêmio por tempo de serviço não constante do lançamento original. Por conseguinte, os créditos tributários dos períodos de apuração de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000 estariam extintos pela decadência, pois, em 25/02/2005 já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

- Defende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de prêmio por tempo de serviço. Aduz que a verba não integra o contrato de trabalho e não possui caráter remuneratório, representando, quando muito, ganho eventual.

- Expõe que o Sr. Renê Néri Brito era motorista de táxi e prestava serviços de transportes eventuais à empresa, não havendo incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores a ele pagos.

- Alega a improcedência das diferenças verificadas a partir do mero cotejo de informações das FOPAGs, RAIS e GFIPs.

- Afirma que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há mais autorização constitucional para a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEST, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários.

- Assevera que, em razão do princípio da retroatividade benigna, a exigência de multa pela suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias deve ser limitada a 20%.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte reapresenta a alegação de sua Impugnação de que o lançamento é insubsistente por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a autoridade fiscal não motivou de forma adequada e específica a exigência e não aprofundou o trabalho de investigação dos fatos. Entendo, contudo, que não assiste razão à interessada.

Do exame da decisão recorrida, verifica-se que o Colegiado a quo excluiu parte da base de cálculo apurada nos levantamentos FGF e FGM por constatar que não havia nos autos elementos suficientes para a perfeita compreensão a respeito de algumas diferenças lançadas pela fiscalização, o que teria dificultado o exercício do direito de defesa do contribuinte.

No entanto, quanto aos valores mantidos no julgamento de primeira instância, não se observa nenhum vício no lançamento que comprometa a certeza e a liquidez do crédito tributário constituído, ao contrário do que sustenta a recorrente. O sujeito passivo, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram claramente identificados na NFLD e nos relatórios que a integram, não havendo que se falar em lançamento pautado em mera presunção ou em violação ao art. 142 do CTN.

A interessada reitera, ainda, a alegação de que o pronunciamento fiscal em atendimento à solicitação do Serviço de Análise de Defesas e Recursos (e-fls. 1088) alterou a motivação original da exigência relativa ao prêmio por tempo de serviço, configurando novo lançamento, o qual estaria parcialmente decadente.

Contudo, como já pontuado pelo Relator a quo, não houve nenhum fato novo apresentado pelo auditor na manifestação ao pedido de diligência, não merecendo reparos o julgamento de primeira instância nesse ponto (e-fls. 1358):

O despacho do auditor em resposta ao pedido de diligência não pode ser considerado novo lançamento. No despacho, o auditor não acrescentou novos elementos aos autos, mas apenas indicou os anexos da Notificação nos quais, sob o seu entendimento, podiam ser encontradas as informações requeridas no pedido de diligência. O art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991, citado pelo auditor no referido despacho como fundamento para a incidência de contribuição sobre o prêmio por tempo de serviço, já se encontrava relacionado no relatório fiscal e no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, anexos à NFLD. A Constituição do crédito tributário se deu em 26/11/2003, data em que o contribuinte foi pessoalmente cientificado da notificação. Logo, não há que se falar em decadência das contribuições lançadas, as quais se referem ao período de 01/1999 a 10/2002.

No que concerne à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de prêmio por tempo de serviço, acompanho as razões de decidir do acórdão recorrido abaixo reproduzidas (e-fls. 1360/1361):

O impugnante junta aos autos (fls. 153/155) documento que demonstra como se dá o pagamento da premiação por tempo de serviço. De acordo com o referido documento, os colaboradores que completarem 10, 15, 20, 25, 30 ou 35 anos de serviço na empresa recebem a sua homenagem em cerimônia solene no aniversário da empresa – 14/06 e as suas premiações na data que completar o seu tempo de serviço, no ano corrente. Ainda de acordo com o referido documento, o prêmio consiste em um presente a ser comprado pelo próprio homenageado, cujo valor varia de U\$ 200 a U\$ 1200, a depender do tempo de serviço da pessoa. Os prêmios são comprados pelos próprios homenageados que enviam a nota fiscal para reembolso pela empresa.

O documento juntado pelo impugnante evidencia que o prêmio por tempo de serviço integra o contrato de trabalho dos funcionários da UCAR, constituindo direito subjetivo daqueles que preenchem os requisitos exigidos para a sua concessão. O motivo da concessão da referida parcela é o trabalho exercido pelo funcionário na empresa ao longo de determinado período de tempo. O caráter retributivo encontra-se expresso e revela-se, inclusive, pela impossibilidade de retirada unilateral por parte do empregador. Não há, assim, que se perquirir a eventualidade do ganho. Eventual é o ganho incerto, imprevisto, que não gera no trabalhador a expectativa de repetir-se. No caso em questão, ainda que a

periodicidade de pagamento seja longa (cinco em cinco anos), a expectativa quanto ao recebimento existe e tem fundamento na previsão normativa interna dos critérios de pagamento. Logo, o prêmio por tempo de serviço, como afirmado na Notificação Fiscal, amolda-se ao conceito de salário de contribuição, previsto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. O fato de não ser pago em pecúnia não afasta a incidência da contribuição, pois o referido inciso I do art. 28 afirma de modo expresso que a incidência da contribuição sobre as parcelas pagas em decorrência do trabalho ocorrerá independente da forma de pagamento.

Com efeito, entendo que não há eventualidade no pagamento do prêmio por tempo de serviço em exame, uma vez que não depende de acontecimento incerto e imprevisto. A eventualidade de que trata o art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91 não está relacionada apenas à frequência ou à periodicidade com que se paga determinada verba, mas à previsibilidade de seu pagamento. Não se pode considerar como pagamento eventual aquele que foi previamente acordado entre as partes, com regras e condições para sua concessão, como ocorreu no presente caso.

Conclui-se, portanto, que o prêmio por tempo de serviço não consiste em ganho eventual e tem relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre a empresa e seus funcionários, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, ao contrário do que defende a recorrente.

Sobre os valores pagos a transportadores autônomos, verifica-se que o Recurso Voluntário possui o mesmo teor da Impugnação apresentada e que a matéria já foi devidamente apreciada pelo Colegiado a quo, motivo pelo qual adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (e-fls. 1359/1360):

De acordo com a alínea “g” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, enquadra-se como segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual. Do mesmo modo, o inciso I do §15 do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 1999, afirma que se enquadra como contribuinte individual o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo.

Resta incontroverso nos autos que o sr. René Néri Britto, assim como os demais trabalhadores mencionados no Relatório de lançamentos do levantamento FRG, é taxista e prestou serviços eventuais à autuada. Os dispositivos legais acima mencionados não deixam dúvidas quanto ao enquadramento dos referidos trabalhadores dentre os contribuintes individuais e, como consequência, quanto à obrigação da empresa de recolher a contribuição patronal incidente sobre a remuneração destes segurados, conforme previsto no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 84, de 1996, e inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Os documentos mencionados no art. 71 da Instrução Normativa INSS nº 71, de 2002, são necessários apenas para que o segurado possa comprovar perante o INSS o exercício da atividade. Eles são exigidos pelo INSS quando o segurado presta os serviços na condição de contribuinte individual, mas não efetua o recolhimento das suas contribuições (até 03/2003, o próprio segurado era responsável pelo recolhimento das suas contribuições, enquanto a empresa que o remunerava estava obrigada apenas ao recolhimento da contribuição patronal). Se quiser indenizar as contribuições relativas ao período, deverá o segurado apresentar os documentos que demonstram o exercício da atividade. Comprovada nos autos a prestação de serviços eventuais do segurado contribuinte individual à empresa, resta clara a subsunção do fato à hipótese de incidência e, como consequência, o surgimento da obrigação tributária.

Relevante mencionar que o julgador de primeira instância não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele adotada.

No que tange às diferenças apuradas no lançamento através do cotejo entre folha de pagamento, RAIS e GFIP, extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo excluiu da base de cálculo dos levantamentos FGF e FGM os valores indicados na planilha contida no voto condutor e o montante de R\$ 11.179,00 pago ao diretor José Luiz Lopes Martinez nos meses 07 a 09/99 (e-fls. 1363). Em seu Recurso Voluntário, a interessada limita-se a reproduzir alguns trechos de sua Impugnação e a solicitar o cancelamento integral da exigência. Em vista do exposto, mantenho a decisão recorrida sobre esse assunto, nos termos do art. 114, §12, I, do RICARF.

Quanto à inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEST, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de apuração posterior a 12/2001, não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito do tema, conforme preceitua o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Relativamente à multa aplicada, merece reparos a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, para se aplicar a retroatividade da legislação superveniente, deveria ser considerada a natureza da multa, ou seja, se decorrente de um lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo extemporâneo. No entanto, dobro-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF sobre o tema para aplicar

a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, pelo descumprimento de obrigação principal nos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores à vigência da MP nº 449/2008. É nesse sentido o Acórdão nº 9202-010.638 de 22/03/2023.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 (retroatividade benigna).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll